



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Vara do Trabalho de Hortolândia

Processo: 0001284-16.2012.5.15.0152

AUTOR: [REDACTED] e outros (10)

RÉU: [REDACTED] e outros (7)

**D E S P A C H O fsc**

I - Sem denúncia, determino a exclusão dos srs. [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] do polo ativo da lide.

Saliento que em relação aos srs. [REDACTED], há contribuição previdenciária sobre valores da avença, sem comprovação até o momento.

II - Passo a análise da contestação apresentada pela [REDACTED]

Verifico que houve a mera transferência dos ativos referentes aos grupos de consórcios em processo iniciado pelo Banco Central, o que não é suficiente para caracterização da sucessão empresarial comumente utilizada nesta especializada, pois não há prova da transferência do ponto comercial, equipamentos, marca, funcionários, dentre outros requisitos necessários para tanto.

Inclusive, até mesmo essa transferência de ativos não seria suficiente para caracterização da sucessão, conforme bem indicado pela [REDACTED], nos termos do art. 5º, §5º da Lei 11.795/2008, *in verbis*:

*"Art. 5º A administradora de consórcios é a pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio, constituída sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima, nos termos do art. 7º, inciso I.*

...

*§ 5º Os bens e direitos adquiridos pela administradora em nome do grupo de consórcio, inclusive os decorrentes de garantia, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o seu patrimônio..."*

É de salientar, por fim, que a [REDACTED] apenas se responsabilizou pelo passivo referente às ações judiciais propostas pelos próprios consorciados, conforme se depreende do contrato ID 99f8d48.

Assim sendo, descaracterizada a sucessão, determino a exclusão da [REDACTED] do polo passivo da lide.

**Intimem-se.**

III - Decorrido o prazo legal, prossiga-se a execução em face dos demais componentes do grupo econômico reconhecido no ID 226afab, bem como dos sócios lá elencados.

Em 14 de Agosto de 2019.

<http://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081414123038400000113496729>

Número do processo: RTOrd-0001284-16.2012.5.15.0152

Número do documento: 19081414123038400000113496729

Data de Juntada: 14/08/2019 18:03

ID. b040480 - Pág.

2